PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19
Mov. 8

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

PROTOCOLO Nº: 19.995.893-3
INFORMAÇÃO Nº 008/2023 – PGE/PCRH
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: DATA DO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM RAZÃO DE AVERBAÇÕES TARDIAS

INFORMAÇÃO Nº 008/2023 – PGE/PCRH

I. RELATÓRIO

Trata-se de protocolado que teve origem por meio do Memorando n. 001/2023, oriundo da Divisão de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DS/SEAP, em que se solicita à Diretoria-Geral daquela pasta esclarecimentos quanto ao termo inicial para o pagamento do abono de permanência em razão dos pedidos de averbação de tempo de contribuição tardias requeridas por servidores.

Foi, então, anexada aos autos a Informação n. 0248/2012 - PGE/GJS/SEAP, bem como o Parecer n. 200/2021, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Assim, considerada a necessidade de que fosse observado o procedimento encartado na Resolução Conjunta n. 003/2021 – PGE/SEAP, os autos foram encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DRH/SEAP e, posteriormente, ao Secretário de Administração e Previdência, que elaborou formalmente a consulta.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

É o relatório.

II. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O objeto da consulta foi delineado no Ofício n. 168/2023, exarado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Sob o aspecto formal, a consulta apresentada atende ao disposto no artigo 2º do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n. 2.709/2019, e foi formulada nos seguintes termos:

> a) Ocorrendo "averbação tardia" de tempo de contribuição, o abono de permanência deve ser pago a partir da data do protocolo de averbação?
> b) Ou a partir do direito adquirido à aposentadoria respeitando a prescrição quinquenal?

Convém esclarecer que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Passa-se à análise.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Breve análise sobre o Abono de Permanência e o entendimento consolidado no âmbito do Estado do Paraná sobre o tema

O abono de permanência encontra-se insculpido no artigo 40, § 19, da Constituição Federal, como um incentivo pecuniário, isto é, uma parcela de caráter remuneratório equivalente ao valor da contribuição previdenciária, na intenção de estimular o adiamento da aposentadoria pelos servidores titulares de cargo efetivo que já tenham completado os requisitos para inatividade:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> [...]
> § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, aquela que deu ao dispositivo supramencionado a atual redação, previu-se também que os critérios do abono

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

de permanência devem ser estabelecidos em lei de cada ente federativo, desde que limitado ao valor máximo da contribuição previdenciária do servidor.

Do que se pode depreender do arcabouço normativo paranaense em relação em tema, tem-se que, embora a reforma previdenciária tenha previsto que o abono de permanência possa ser disciplinado pelos respectivos entes federativos, a legislação estadual[1] manteve a existência do instituto e estipulou o valor do abono de permanência no montante correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

1 Nesse sentido, tem-se:

A Emenda Constitucional Estadual n. 45/2019 incluiu o §20 ao artigo 35 da Constituição do Estado do Paraná, com o seguinte teor: "§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

A Lei Estadual n. 20.122/20198 prescreve em seu artigo 4º: "Art. 4.º O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Por fim, a Lei Complementar Estadual n. 233/2021 preconiza em seu art. 45 que: "Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

Para além das conclusões exaradas nos Pareceres n. 005/2019[2] e 018/2021[3] acerca do caráter remuneratório do abono de permanência, a Orientação Administrativa n. 38-PGE[4], bem como o Parecer n. 28/2019-PGE[5], concluíram que o servidor ocupante de cargo efetivo adquire o direito ao abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, não sendo necessária nenhuma medida administrativa para que o servidor tenha reconhecido o seu direito ao recebimento da verba em questão – conclusões essas amparadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da **desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este di-**

2 Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/parecer005de2019.pdf>, acesso em 16 de março de 2023.

3 Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-11/parecer018de2021.pdf>, acesso em 16 de março de 2023.

4 Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/38.pdf>, acesso em 16 de março de 2023.

5 Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/parecer028de2019.pdf>, acesso em 16 de março de 2023.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

> **reito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação.**
> 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2o e 3o.
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento provimento.
> (STF. Segunda Turma. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.310.677. RELATOR: MIN. NUNES MARQUES. Decisão: 03/08/2021)

No bojo do Parecer n. 28/2019-PGE, partindo-se do pressuposto que o direito ao recebimento do abono de permanência surge com o implemento das condições para o gozo da aposentadoria voluntária, concluiu-se, ainda, que, com isso, cria-se para o Estado uma obrigação de fazer, consistente em implementação em folha da vantagem patrimonial, bem como uma obrigação de pagar, consistente no pagamento dos valores, inclusive retroativos devidos entre a data do surgimento do direito e sua respectiva implementação em folha.

Pontuou-se, ainda, que é possível a realização de pagamentos administrativos de valores retroativos, devidos a servidores ativos e inativos a título de abono de permanência, a critério da Administração, desde que preenchidos certos requisitos de ordem legal e constitucional, incidindo unicamente correção monetária, pelo índice do IPCA-e, a partir de quando seria devida cada parcela não paga tempestivamente, não devendo incidir juros moratórios.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

III.2 Averbação de tempo de contribuição – conceito, competência e consequências

O que se deve ter em conta relativamente ao entendimento consolidado no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado quanto à desnecessidade de qualquer ato por parte do servidor ou da Administração Estadual para que passe a ser devido o pagamento do abono permanência, bastando, para tanto, o mero implemento das condições para a aposentadoria voluntária do beneficiário, é que tais conclusões não respondem à consulta em tela.

Para tanto, é necessário, a princípio, esclarecer o que se entende por "averbação de tempo de contribuição", a competência para realizar tal ato, bem como a obrigatoriedade ou não de fazê-lo.

Assim, temos que a averbação de tempo de serviço/contribuição é o registro nos assentamentos funcionais do órgão ao qual pertence o servidor dos períodos prestados a órgão ou entidade de natureza pública ou privada, sendo considerada para concessão de benefícios (por exemplo, aposentadoria), conforme a característica da entidade de origem do tempo de contribuição[6].

6 Nesse sentido: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/concursos/analista-e-tecnico-judiciario/

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

A averbação de tempo de serviço, portanto, culmina na soma de contribuições a serem consideradas para aposentadoria em regimentos diferentes[7] – isto é, aqueles serviços prestados em entidades privadas ou em favor de entidades públicas ou entes federativos que não o próprio Estado do Paraná.

O requerimento de averbação de tempo de serviço, portanto, deve ser realizado pelo próprio servidor público interessado, não apenas porque se trata de informações às quais o Estado do Paraná não tem acesso direto, mas também porque se constitui um ato de vontade do beneficiário, que pode optar ou não por fazê-lo, considerando que essa opção pode influenciar não apenas no tempo de sua aposentadoria (antecipando-a), mas também na forma de calcular o benefício de aposentadoria – podendo aumentá-lo ou, em alguns casos, diminuí-lo.

O direito à averbação do tempo de contribuição, pois, é entendido como um direito formativo, ora também chamado de direito potestativo, que traduz o poder unilateral de constituição, alteração ou extinção de uma relação jurídica[8].

Assim, por se tratar o requerimento de averbação como um **ato de vontade**

InformaesAverbaodeTempodeServio.pdf>, acesso em 17 de março de 2023.

7 Nesse sentido: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/sou-gov.br/tempo-de-contribuicao>, acesso em 20 de março de 2023.
8 TEPEDINO, Gustavo. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/650/383>, acesso em 20 de março de 2023.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

do beneficiário e um exercício de um direito formativo, portanto, não automático, é que somente se pode considerar completas as exigências para a aposentadoria voluntária quando devidamente registrado nos assentamentos funcionais do servidor o seu efetivo tempo de serviço/contribuição em favor de outras entidades públicas ou privadas, ou quando o tempo de serviço enquanto servidor público do Estado do Paraná, por si só, for suficiente para o preenchimento dos requisitos de aposentadoria.

Logo, se antes de efetuada a averbação do tempo de serviço realizado em outras instituições, sejam elas públicas ou privadas, não se pode cogitar o direito à aposentação sem que necessariamente seja considerado o período averbado para tanto, por conseguinte, também não poderá ser cogitada a percepção do direito a abono permanência.

III.3 Averbação tardia de tempo de contribuição e a data inicial para o pagamento do abono de permanência

A realização do pedido de averbação do tempo de serviço/contribuição, pelo beneficiário, em momento posterior à data em que se complementariam os requisitos para aposentadoria – considerado, para tanto, o período averbado – é chamada

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

de averbação tardia.

Diz-se tardia porque, por ato de vontade do requerente, poderia ter ocorrido desde a data de ingresso no serviço público estadual, mas opta-se por fazê-lo somente após a data em que, somado o tempo averbado, perfazer-se-iam os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Considerando-se, portanto, não se tratar a averbação de ato meramente declaratório, mas constitutivo do direito à aposentação, é que tanto o direito à aposentação quanto o direito à percepção do abono de permanência nascem da data em que o beneficiário requerer a averbação tardia do tempo de serviço/contribuição.

A propósito, esse é o entendimento firmado na jurisprudência estadual e pátria:

> EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO TARDIA DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> **A concessão do abono de permanência em favor do servidor que permanece em atividade somente é possível a contar da averbação de todo o tempo de serviço necessário à concessão de sua aposentadoria, ainda que o implemento de serviço seja anterior a sua efetiva averbação**.
> (TJPR - Recurso Inominado Cível n° 0011624-66.2020.8.16.0182. 15º Juiza-

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

do Especial da Fazenda Pública de Curitiba. Relator: Maria de Lourdes Araúj. Julgado em 17 de agosto de 2022)

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO FORMATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de abono de permanencia, a partir de 27/11/2015. 2. Não se olvida que uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus o servidor à concessão da aposentadoria e, consequentemente, ao abono de permanência, caso opte por permanecer na ativa. Contudo, na hipótese dos autos, o preenchimento dos requisitos dependia da averbação do tempo de contribuição, na iniciativa privada. Assim, a autora/recorrente somente adquiriu o direito à contagem do tempo de serviço anterior a partir da data que exerceu o seu direito formativo à averbação do tempo de serviço, mesmo porque antes dessa data a administração desconhecia essa informação, de responsabilidade integral do servidor. 3. Com efeito, em que pese o requerimento para concessão do abono de permanência ter sido feito em junho/2015, a autora/recorrente apenas deu prosseguimento ao processo para averbação do tempo de serviço em março de 2017, ID 18671706, razão pela qual improcede o pedido formulado. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.
(TJDFT - Acórdão 1306501, 07046930520198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 16/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O abono de permanência, consoante o art. 40, §19, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, em que pese a ótica a que observado, se direito formativo ou automático, inegavelmente os requisitos para jubilação voluntária necessitam estar cumpridos e demonstrados a autorizar a Administração a deferir o referido benefício.
2. Restando incontroverso nos autos que a postulante não reunia os requisi-

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

> tos para aposentadoria no ano de 2.006 – momento para o qual pretende a retroação – já que ainda não havia averbado tempo de serviço prestado à advocacia autônoma, fator condicionante ao reconhecimento do direito à jubilação, não há como retroagir o pagamento do abono de permanência àquele momento. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> (TJRS - Apelação cível nº 70059633339, 4ª Câmara Cível , Rel Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 24/06/2014)

Conforme já esclarecido, foi também destacado pelo Desembargador Eduardo Uhlein, no julgamento da Apelação Cível n. 70059633339 (ementa supra), que "*a averbação de tempo de serviço é típico exercício de direito formativo, cujos efeitos somente se constituem após a manifestação de vontade do respectivo titular desse direito formativo, o que se dá através de requerimento*".

Assim sendo, em complementação ao que já foi sedimentado por esta Procuradoria-Geral do Estado, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, não é, de fato, necessário nenhum ato por parte do servidor beneficiário ou da própria Administração Pública para que seja devido o pagamento do abono de permanência. Ocorre, no entanto, que o direito à aposentação e, consequentemente, o direito à percepção do abono de permanência só nascem a partir do pedido de averbação tardia de tempo de contribuição que perfaz a complementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Logo, em resposta à consulta formulada, tem-se que, ocorrendo a averbação

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

tardia de tempo de contribuição, o abono de permanência passa a ser devido a partir da data do protocolo do pedido de averbação realizado pelo servidor beneficiário. Nesse mesmo sentido, o artigo 130 da Lei Estadual n. 6.174/1970 (Estatuto do Servidor):

> Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:
> I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
> II - o período de serviço ativo nas fôrças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dôbro o tempo em operação de guerra;
> III - o tempo de serviço prestado em emprêsa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;
> IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
> V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
> VI - ... vetado ... .
> Parágrafo único. **O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.**

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos elaborados pelo Secretário da Administração e da Previdência, tem-se que:

a) a averbação do tempo de contribuição é entendida como o exercício de um

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

direito formativo, ato de vontade que compete unicamente ao servidor beneficiário;

b) logo, somente se podem considerar completas as exigências para a aposentadoria voluntária quando devidamente registrado nos assentamentos funcionais do servidor o seu efetivo tempo de serviço/contribuição em favor de outras entidades públicas ou privadas, ou quando o tempo de serviço enquanto servidor público do Estado do Paraná, por si só, for suficiente para o preenchimento dos requisitos de aposentadoria;

c) pelo fato da averbação não ser um ato meramente declaratório, mas constitutivo do direito à aposentação, é que tanto o direito à aposentação quanto o direito à percepção do abono de permanência nascem da data em que o beneficiário requerer a averbação tardia do tempo de serviço/contribuição;

d) ocorrendo a averbação tardia de tempo de contribuição, o abono de permanência passa a ser devido a partir da data do protocolo do pedido de averbação realizado pelo servidor beneficiário, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Estatuto do Servidor.

Encaminhe-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos para análise e providências.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 8

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

PROTOCOLO Nº: 19.995.893-3
INFORMAÇÃO Nº 008/2023 – PGE/PCRH
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
ASSUNTO: DATA DO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM RAZÃO DE AVERBAÇÕES TARDIAS

Datado e assinado eletronicamente.

LARA FERREIRA GIOVANNETTI
Procuradora do Estado do Paraná

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33a
Mov. 8

Documento: **INFORMACAO008_2023abonopermanenciaeaverbacaotardia.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 22/03/2023 18:54.

Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 22/03/2023 18:54.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f716c61b524ab8a9765d0a1e182cd46**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 9

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº 19.995.893-3
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
ASSUNTO: DATA DO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM RAZÃO DE AVERBAÇÕES TARDIAS
DESPACHO Nº 20/2023 – PGE/PCRH

1. Ratifico o contido na Informação nº 08/2023 – PGE/PCRH (fls. 19/32, mov. 8), da lavra da Procuradora do Estado Lara Ferreira Giovannetti.

2. Ressalta-se a conclusão no sentido de que o fato da averbação não ser um ato meramente declaratório, mas constitutivo do direito à aposentação, é que tanto o direito à aposentação quanto o direito à percepção do abono de permanência nascem da data em que o beneficiário requerer a averbação tardia do tempo de serviço/contribuição.

3. Frise-se que ocorrendo a averbação tardia de tempo de contribuição, o abono de permanência passa a ser devido a partir da data do protocolo do pedido de averbação realizado pelo servidor beneficiário, nos termos do artigo 130, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

4. Encaminhe-se ao Coordenador da CCON para ciência e providências, com sugestão de remessa ao Gabinete da PGE para prosseguimento.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Madjer Tarbine
Procurador-Chefe
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

Assinatura Qualificada realizada por: **Madjer Tarbine** em 23/03/2023 10:29. Inserido ao protocolo **19.995.893-3** por: **Madjer Tarbine** em: 23/03/2023 10:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **cbd5c4697d3f8285f0f0e6122bed87ff**.